

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

Rio Grande, 27 de Março de 2017.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro designado para o Pregão Presencial 062/2016 promovido pela Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2016.

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.655/0001-14, com sede na Rua Doutor Alvaro Costa nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP: 96201-560, Telefone: (53) 3236-3369, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 c/c com o art. 26 do Decreto nº 5.450, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a licitante **CODEX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, contudo, ao verificar a licitante que foi aceita e habilitada, a recorrente observou graves inconsistências na documentação de habilitação apresentada com desacordos legais, mais

Recebido em 28.03.17
às 13h e 25 min

Beatriz Cechin



precisamente no que tange ao CNAE da empresa, atestados juntados, código do SEFIP utilizado e planilha ilegal.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a licitante habilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

CNAE:

Começando a análise da documentação da licitante Codex, verificamos que no seu CNAE não existe código para serviços descritos no objeto da licitação. Vejamos as atividades relatadas: 70.20-4-00, 62.04-0-00, 66.21-5-02, 71.19-7-04 e 74.90-1-99, em nenhuma dessas encontramos atividade similar recepção de prédios e apoio a edifícios. Desse modo, ainda que seja uma anotação cadastral ela vem a ratificar os argumentos a seguir, onde fica demonstrado que a presente empresa não comprovou atuar no ramo aqui informado.

ATESTADOS:

Ilustre comissão, a falta do CNAE compatível com o objeto da licitação acende uma luz de alerta junto a licitante CODEX, fato que é agravado ante os atestados técnicos apresentados. Vejamos:

Atestado junto a Blue Ocean:

Nesse atestado, encontramos uma lista de supostos serviços prestados contudo sem especificar quantos funcionários estavam alocados em cada função. Portanto, não se sabe se efetivamente se foi prestado o serviço de recepção. Além do mais, não houve por parte do pregoeiro nenhuma preocupação quanto a veracidade do mesmo, não tendo sido solicitado a comprovação dos tributos recolhidos (prática comum em se tratando e atestados de empresas privadas.

Atestado junto a Associação Recreativa dos funcionários do INPS:

Nesse atestado, além dos mesmos problemas do anterior, ainda não encontramos o período da prestação dos serviços. Note que dessa forma não se sabe se o suposto serviço foi prestado por um dia, um mês ou qualquer outro período.

Verifique que ambos os atestados foram assinados no mesmo dia.

Portanto, resta evidente que tais atestados são frágeis e não conseguem suprir a necessidade editálica de comprovação de serviço compatível com o objeto do contrato. Afinal, falta requisitos formais (número de empregados, período prestado) e de autenticidade (nota fiscal ou outra comprovação).

SEFIP:

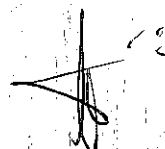
Por fim, para comprovarmos a nossa tese de que a empresa efetivamente não atua no ramo que informa e que os atestados não condizem com a realidade temos que olhar a SEFIP da empresa.

Nele verificamos que o código utilizado é o 115, quando o código que deveria ser utilizado se houvessem tomadores de serviço seria o 150.

Não se deve declarar GFIP 115 quando há tomadores de serviços, havendo ou não retenções em NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS.

Portanto, deveria existir o código 150: cessão de mão-de-obra e obra - empreitada parcial na SEFIP da licitante CODEX.

Tal inconsistência somada ao CNAE e aos frágeis atestados demonstram claramente que a empresa não possui o histórico dos serviços que afirmou prestar em sua proposta. E isso fica cristalino quando analisamos o seu balanço e encontramos valores irrisórios para uma empresa que realiza em tese a prestação de serviços terceirizados, basta ver que o valor de obrigações sociais mal chega a seis mil reais.



Ou seja, a empresa não possui empregados locados junto a tomadores de serviços, em geral, verificamos que tudo transcorre para uma empresa que possui alguns trabalhadores em seu escritório e que presta serviços de contabilidade a outras empresas.

Contudo, não há na documentação apresentada qualquer sinal de que as informações prestadas são verdadeiras, pelo contrário, basta olharmos a documentação oficial do CNAE e do SEFIP para vermos que a mesma não possui contratos com tomadores de mão de obra.

PLANILHA:

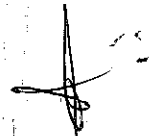
Se não bastasse a inconsistência de atestados, SEFIP e demais documentações, verificamos que a planilha apresentada é ilegal por um fator muito singelo, a mesma foi feita com base no regime tributário SIMPLES NACIONAL. Ocorre que a empresa que realiza cessão de mão de obra não pode ser optante por tal regime.

Assim, o artigo 3º da Lei n º 8.666/93, que, como é de conhecimento notório, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Da leitura do referido dispositivo, pode-se concluir que o administrador público deverá se pautar pela obediência ao princípio constitucional da isonomia, devendo garantir igualdade de condições entre os participantes.

Não há como concorrer em pé de igualdade com uma entidade que indevidamente se beneficia por pagar menos impostos, pois os valores pagos ao erário são lançados na apuração dos custos e influenciam diretamente na formação do lance. Assim, permitir tal ilegalidade macula todo o pregão. Vejamos a decisão seguinte:



EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM. NATUREZA DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006 (ART. 17). SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA DE EMPRESA OPTANTE PELO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO IRREGULAR. COMUNICAÇÃOAs vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime. (Tribunal de Contas da União TCU; Repres 025.664/2010-7; Ac. 2798/2010; Tribunal Pleno; Rel. Min. José Jorge; Julg. 20/10/2010; DOU 26/10/2010)

Ou seja, a empresa poderia participar da licitação contendo, em sua planilha, deveria obrigatoriamente se abster de utilizar os benefícios tributários do SIMPLES NACIONAL. Portanto, em nenhuma hipótese poderá ser permitida a planilha apresentada.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se conhecido e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a licitante **CODEX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** inabilitada por ter reconhecida a incompatibilidade das atividades da empresa com o objeto da licitação, bem



como da ilegalidade da planilha apresentada baseada no SIMPLES NACIONAL para serviço de cessão de mão de obra.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado e instruído, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Rio Grande, 27 de Março de 2017.



PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA
SÓCIO